RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11841/22
Ivaiporã, 26 de 01 de 22

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 26 / 01 / 2022

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Informe do Povo
N.º 9.192 Pág. B5136
Edição de 27/01/2022

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Súmula: Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo da Vereadora Gertrudes Bernardy.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, VICE PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE:

CONSIDERANDO que a vereadora denunciada exerceu seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã, convocada pelo Edital nº 05/2022 realizada no dia 25 de janeiro de 2022, que julgou procedente os fatos apontados na Denúncia de Infração Política- Administrativa Protocolo nº 18.144/2021 formulada pelo denunciante senhor Alex Mendonça Papin, conforme relatório final emitido pela Comissão Processante.

CONSIDERANDO a votação dos vereadores presentes no plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã, deliberou-se por 6 (seis) votos favoráveis, 3 (três) contrários, pela responsabilização da Infração Político-Administrativa prevista no inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que o resultado da votação se constitui de dois terços dos membros da Câmara, e que os votos foram colhidos de forma individual, conjunta e nominalmente, sobre a infração, integrando a ata nº 3.872/2022 da sessão respectiva;

CONSIDERANDO que qualquer descumprimento do que está estabelecido no Decreto-Lei nº201/1967, além de constituir violação da lei, representa invasão de competência legislativa reservada pela Constituição Federal, privativamente à União Federal;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 150

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações político-administrativas é responsabilidade privativa da Câmara Municipal juntamente com a expedição do Decreto Legislativo a que se refere o Art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/1967;

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica cassado o mandato da vereadora do município de Ivaiporã, GERTRUDES BERNARDY, pela prática de infração política administrativa nos termos inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, considerando afastada definitivamente do cargo, conforme decisão proferida pelo Plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 2º. Comunique-se a Justiça Eleitoral, nos termos do Inciso VI do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor imediatamente no ato de sua publicação em sessão plenária, e pelos meios de comunicação que o transmite, sem prejuízo de publicação no órgão oficial do Município de Ivaiporã.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 75
Est. do Paraná

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Tribuna do Norte

N.º 9.42 Pág. 85/86

Edição de 27 / 01 / 22

Bruno Sulo

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Sumula: Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo da Vereadora Gertrudes Bernardy.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, VICE PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE:

CONSIDERANDO que a vereadora denunciada exercea seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

CONSIDERANDO a sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã, convocada pelo Edital nº 03/2022 realizada no dia 25 de janeiro de 2022, que julgou procedente os fatos apontados no Denúncia de Infração Política- Administrativa Protocolo nº 18.144/2021 formulada pelo denunciante senhor Alex Mendonça Papus, conforme relatório final emitido pela Comissão Processante.

CONSIDERANDO a votação dos vereadores presentes no plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã, deliberou-se por 6 (seis) votos favoráveis, 3 (três) contrários, pela responsabilização de Infração Político-Administrativa prevista no inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que o resultado da votação se constitui de dois terços dos membros da Câmara, e que os votos foram colhidos de forma individual, conjunta e nominalmente, sobre a infração, integrando a ata nº 3.872/2022 da sessão respectiva;

CONSIDERANDO que qualquer descumprimento do que está estabelecido no Decreto-Lei nº201/1967, além de constituir violação da lei, representa levando de competência legislativa, reservada pela Constituição Federal, privativamente à União Federal,

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações político-administrativas é responsabilidade privativa da Câmara Municipal juntamente com a expedição do Decreto Legislativo a que se refere o Art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/1967;

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica cassado o mandato da vereadora do município de Ivaiporã, GERTRUDES BERNARDY, pela prática de infração política administrativa nos termos inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, considerando afastada definitivamente do cargo, conforme decisão proferida pelo Plenário da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 2º. Comunique-se a Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor imediatamente no ato de sua publicação em sessão plenária, e pelos meios de comunicação que o transmite, sem prejuízo de publicação no órgão oficial do Município de Ivaiporã.

Plenário Vereador Pedro Goedert: aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº - CEP: 86870-000 [illegible]

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DO SUPLENTE DE VEREADOR SR. VALDECI RODRIGUES DIAS

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 18h00min, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, nas dependências da Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, sob a Presidência da Sr. Fernando Rodrigues Dorta, o Suplente de Vereador, Sr. **VALDECI RODRIGUES DIAS**, assumiu o cargo de Vereador, ocupando a cadeira do Sr. Emerson da Silva Bernardi, nos termos do Edital nº 06/2022, o vereador exercerá a vereança somente nesta data de vinte e cinco de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 18h00min para compor o quórum da sessão de julgamento da denúncia nº 18.144/2021 em face da senhora Gertrudes Bernardy, devido ao impedimento do vereador titular que atuou como testemunha no presente processo. **VALDECI RODRIGUES DIAS**, prestou o seguinte juramento: **"Promete cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"**, logo em seguida foi declarado empossado. Do que eu, Edivaldo Aparecido Montanheri, 1º Secretário, lavrei o presente termo e indo devidamente assinado por mim, pelo empossado **VALDECI RODRIGUES DIAS**, e pelo Senhor Fernando Rodrigues Dorta.

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Valdeci Rodrigues Dias
Vereador Empossado

NÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5N 9DVVQ AV56X SKBFA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0009774-67.2022.8.16.0000

Recurso: 0009774-67.2022.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Nulidade / Anulação
Agravante(s): • GERTRUDES BERNARDY
Agravado(s): • Município de Ivaiporã/PR
• CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gertrudes Bernardy contra a decisão interlocutória proferida na ação anulatória ajuizada por ela em desfavor do Município de Ivaiporã e da Câmara Municipal de Ivaiporã por meio da qual o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência formulados na inicial.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que: (i) há ilegalidades e irregularidades no processo de cassação; (ii) na condução do procedimento pelo vice-presidente, previsto pelo art. 5º do Decreto-lei 201/1967 e art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, a vereadora Presidente foi afastada sem que se observasse o procedimento de destituição, previsto nos arts. 39 a 49 do Regimento Interno, sem ter sido, ainda, votado em plenário o afastamento; (iii) houve violação aos arts. 199, 201 e 208 do Regimento Interno ao não ter sido observado o pedido de recontagem e conferência dos votos por qualquer outro vereador; (iv) a formação de Comissão Auxiliar não está prevista no Regimento Interno, que prevê apenas acompanhamento por assessor jurídico; (v) faltou enquadramento da possível quebra de decoro à luz da legislação local; (vi) houve ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade, pois os vereadores Antonio Vila Real (Relator do processo) e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira foram objeto de denúncias correlatas que não foram recebidas pela Câmara Municipal, com fatos

idênticos aos imputados à agravante e, assim, estariam impedidos de participar da Comissão Processante (art. 53 do Regimento Interno) e de integrar o quórum de votação; e (vii) houve violação aos princípios do contraditório e da legalidade, pois a oitiva do denunciante foi realizada em formato virtual, não previsto na legislação local, e sem a prévia intimação da denunciada. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

Decido:

1. Nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando se verificarem, de forma concomitante, a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em discussão, há verossimilhança nas alegações da parte agravante, merecendo a decisão agravada ser suspensa.

Ao analisar o caso em tela, à luz dos fatos e da legislação aplicável, o ato praticado pela agravante somente poderia ser considerado ilegal mediante procedimento regular, no qual se tivesse assegurado amplo direito de defesa e contraditório, sob o princípio da legalidade, o que parece não ter ocorrido na hipótese em comento.

Sabe-se que ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do processo de cassação de vereador, verificando somente seus aspectos formais. Ato desta natureza, é ato político *interna corporis,* sujeito aos ditames da lei,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5N 9DVVQ AV56X SKBFA

especialmente às formalidades essenciais a sua validade.

Portanto, o Poder Judiciário deve tão somente analisar os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira participaram da votação de cassação da agravante, sendo o primeiro, inclusive, Relator da Comissão Processante.

Todavia, extrai-se dos fatos colacionados no caderno processual que estes mesmos vereadores também foram denunciados pelos mesmos fatos ora imputados à agravante, quais sejam, participar e comemorar datas natalícias nas dependências da Câmara Municipal de Ivaiporã em período pandêmico. No entanto, as denúncias dos referidos vereadores sequer foram recebidas.

Ora, aparentemente, dada a similitude da situação que gerou a cassação do mandato de vereadora da agravante, os mencionados vereadores também deveriam ter sido processados nos termos do Decreto-lei 201/1967. Contudo, não foi o que ocorreu, pois a denúncia contra eles foi arquivada.

Assim, nota-se que o que se discute no presente recurso são os aspectos formais do processo de cassação e, neste ponto, parece existir prova nos autos de que a constituição da Comissão Processante padece de nulidade, por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade.

A respeito, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã estabelece, em seu art. 113, V, que "*(...) será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os* ***desimpedidos****, os quais*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5N 9DVVQ AV56X SKBFA

elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator." (Destacou-se).

Ora, aqui a situação envolvendo os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira aparenta ser hipótese de impedimento, haja vista que participaram de processo de cassação, inclusive integrando a Comissão Processante, em que se discutiram fatos similares por eles também praticados, qual seja, realizar comemoração natalícia nas dependências da Câmara Municipal em época de pandemia.

Os vereadores citados parecem não ter agido com isenção no caso em comento, pois, se de um lado defenderam-se dos fatos semelhantes a eles imputados em denúncia, pautados na legalidade do ato de comemoração natalícia dentro da Câmara Municipal da qual participaram, por outro lado, no caso da agravante, não poderiam ter entendido pela ilegalidade dos mesmos fatos a ela imputados, decidindo, ao final, pela cassação do mandato de vereadora da agravante, sem violar o princípio constitucional da isonomia.

O agir dos vereadores foi, no mínimo, contraditório, pois a situação demonstra o que a expressão popular "*dois pesos, duas medidas*" externa.

A propósito, no vídeo disponível em Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FFnFbFi8L7A&t=4s é possível notar a similaridade dos atos praticados pelos vereadores e pela agravante, demonstrando a contradição das decisões, em manifesta afronta ao princípio da isonomia.

Além disso, aparentemente, a nulidade se verifica não apenas pela ilegalidade no procedimento, diante da inobservância dos princípios da isonomia e imparcialidade, mas também pela falta de justa causa para a cassação, pois não houve, a princípio, o respectivo enquadramento da eventual quebra de decoro à luz da legislação municipal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5N 9DVVQ AV56X SKBFA

Ademais, o perigo de dano é manifesto, considerando a irreversibilidade da medida e o prejuízo à parte agravante, ante o seu afastamento do cargo de vereadora.

2.Assim, **concedo o efeito suspensivo** ao presente recurso, a fim suspender a decisão agravada, determinando a imediata reintegração da agravante no cargo de vereadora, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, até ulterior decisão pelo Colegiado deste E. Tribunal.

3. Comunique-se **COM URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

4.Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda o recurso.

5.Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça e, oportunamente, voltem para julgamento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5N 9DVVQ AV56X SKBFA

PROJUDI - Recurso: 0009774-67.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 55.1 - Assinado digitalmente por Carlos Mansur Arida:11206
29/08/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0009774-67.2022.8.16.0000

Agravo de Instrumento n° 0009774-67.2022.8.16.0000
Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã
Agravante(s): GERTRUDES BERNARDY
Agravado(s): Município de Ivaiporã/PR e CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VERIFICADA. EXEGESE DO ARTIGOS 53 E 113, V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gertrudes Bernardy contra a decisão interlocutória proferida na ação anulatória ajuizada por ela em desfavor do Município de Ivaiporã e da Câmara Municipal de Ivaiporã por meio da qual o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência formulados na inicial.

Sustentou a agravante, em síntese, que: (i) há ilegalidades e irregularidades no processo de cassação; (ii) na condução do procedimento pelo vice-presidente, previsto no art. 5º do Decreto-lei 201/1967 e art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, a vereadora Presidente foi afastada sem que se observasse o procedimento de destituição, previsto nos arts. 39 a 49 do Regimento Interno, sem ter sido, ainda, votado em plenário o afastamento; (iii) houve violação aos arts. 199, 201 e 208 do Regimento Interno ao não ter sido observado o pedido de recontagem e conferência dos votos por qualquer outro vereador; (iv) a formação de Comissão Auxiliar não está prevista no Regimento Interno, que prevê apenas acompanhamento por assessor jurídico; (v) faltou enquadramento da possível quebra de decoro à luz da legislação local; (vi) houve ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade, pois os vereadores Antonio Vila Real (Relator do processo) e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira foram alvo de denúncias correlatas que não foram recebidas pela Câmara Municipal, com fatos idênticos aos imputados à agravante e, assim, estariam impedidos de participar da Comissão Processante (art. 53 do Regimento Interno) e de integrar o quórum de votação; e (vii) houve violação aos princípios do contraditório e da legalidade, pois a oitiva do denunciante foi realizada em formato virtual, não previsto na legislação local, e sem a prévia intimação da denunciada. Ainda, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (mov. 23.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões (movs. 35 e 36.1).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (mov. 39.1).

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

2. Primeiramente, importante destacar que a decisão ora agravada é de cognição sumária, ou seja, tão somente analisou a presença ou não dos requisitos necessários à concessão de medida de caráter liminar.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso em comento, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência pleiteada na origem.

2.1. Isso, porque há verossimilhança nas alegações da parte ora agravante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

Sabe-se que a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade.

Sobre o tema do "*controle das decisões discricionárias*", traz-se à tona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia limitada do administrador, o que foi destacado na própria definição no início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. Mas também existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão.*
> *Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 260/261.)*

Dessa forma, plenamente possível a apreciação pelo Poder Judiciário de atos administrativos tidos como ilegais ou inconstitucionais.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2021 QUE ANULA E REVOGA DECRETO LEGISLATIVO ANTERIOR QUE DECLARA A ***PERDA DO MANDATO DE VEREADOR*** *– DECISÃO JUDICIAL QUE ANALISOU O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2019 E NÃO CONSTATOU NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO 001/2021 –* ***VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS*** *-* ***ILEGALIDADE CONFIGURADA*** *– DECISÃO AGRAVADA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ***1. O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, inciso XXXV, LXIX, LXX e LXXIII. Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer Agente, Órgão ou Poder****. 2. A motivação do ato administrativo é obrigatória por força dos artigos 5º, XXXV, (Princípio do Acesso à Justiça) e 37, caput, (Princípio da Moralidade), ambos da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato. 3. A aprovação do Decreto-Legislativo nº 001/2001 afronta o devido processo legal e a coisa julgada administrativa, uma vez que a revisão da decisão de cassação se deu sem processo administrativo prévio no âmbito do próprio Legislativo ou sem o ajuizamento de ação anulatória perante o Poder Judiciário. (TJPR - 4ª C.Cível - 0005897-56.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 19.07.2021) (Destacou-se)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL*** *CONFORME PROCEDIMENTO DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL.* ***ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VERIFICADA.*** *EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. VEREADORES DENUNCIANTES QUE VOTARAM PELA ADMISSÃO DA DENÚNCIA E SÃO PARTICIPANTES DA COMISSÃO DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

*ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. **POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0000963-71.2016.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 06.08.2019) (Destacou-se)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR DE GILMAR LUIS CORDEIRO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA QUE **CASSOU O MANDATO DE VEREADOR** DO ORA AGRAVADO. **POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. A DECISÃO ADOTADA NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA COMPORTA CONTROLE PELA VIA JURISDICIONAL, ASSIM SE CONFIGURARÁ QUANDO FOR DESARRAZOADA, ARBITRÁRIA OU DESTITUÍDA DE QUALQUER APTIDÃO A REALIZAR DE MODO ADEQUADO A FINALIDADE BUSCADA. APARENTE ABUSIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR DO AGRAVADO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE, A PRINCÍPIO, DÃO CONTA DA INOCORRÊNCIA DOS FATOS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE CASSAÇÃO**. A ACUMULAÇÃO DO CARGO DE DOCENTE COM O MANDATO DE VEREADOR CONFIGURA EXCEÇÃO À NORMA DE PROIBIÇÃO E ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 38, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A QUAL POSSIBILITA O EXERCÍCIO DE AMBOS QUANDO HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NESSE PASSO, A IMPUTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS REVELA-SE POSSIVELMENTE ABUSIVA. NO QUE PERTINE AO HIPOTÉTICO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DE FATO PELO FILHO DO AGRAVADO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL (NEPOTISMO), AO MENOS NESSE MOMENTO PROCESSUAL, APARENTA RESTAR IGUALMENTE CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DO ATO. O FILHO DO AGRAVADO FOI VISTO, POR DIVERSAS VEZES, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA, CONTUDO, NÃO CONSTA DOS AUTOS QUE EXERCIA QUALQUER FUNÇÃO REMUNERADA, OU TAMPOUCO QUE TENHA PRATICADO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

QUALQUER ATO DE COMPETÊNCIA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1164427-8 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unânime - J. 01.04.2014) (Destacou-se)

Na hipótese em comento, não se desconhece que o processo de cassação de mandato de vereador é ato político *interna corporis*. Contudo, ainda assim, está sujeito aos ditames da lei e à observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Compulsando os autos, à luz dos fatos e da legislação aplicável, o ato praticado pela agravante somente poderia ser considerado ilegal mediante procedimento regular, no qual se tivesse assegurado amplo direito de defesa e contraditório, sob o princípio da legalidade, o que parece não ter ocorrido na hipótese em comento.

Da leitura do caderno processual, extrai-se que os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, que participaram da votação de cassação da agravante, sendo o primeiro, inclusive, Relator da Comissão Processante, também foram denunciados pelos mesmos fatos ora imputados à agravante, quais sejam, participar e comemorar datas natalícias nas dependências da Câmara Municipal de Ivaiporã em período pandêmico. No entanto, as denúncias dos referidos vereadores sequer foram recebidas.

Ora, considerando a semelhança da situação que gerou a cassação do mandato de vereadora da agravante, os mencionados vereadores também deveriam ter sido processados nos termos do Decreto-lei 201/1967. Contudo, não foi o que ocorreu, pois a denúncia contra eles foi arquivada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

Assim, nota-se que o que se discute no presente recurso são os aspectos formais do processo de cassação e, neste ponto, parece existir prova nos autos de que a constituição da Comissão Processante padece de nulidade, por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade.

A respeito, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã estabelece, em seu art. 113, V, que "*(...) será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os* ***desimpedidos****, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*" (Destacou-se)

Outrossim, o art. 53 do mesmo Regimento prevê que "*O Presidente e os Vereadores* ***impedidos por motivo de ordem regimental****, bem assim o suplente de vereador em exercício,* ***não integrarão Comissões*** *Permanentes* ***ou Temporárias****, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.*" (Destacou-se)

Desse modo, percebe-se que a situação envolvendo os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira demonstra ser hipótese de impedimento, haja vista que participaram de processo de cassação, inclusive integrando a Comissão Processante, no qual foram discutidos fatos similares aos por eles também praticados, qual seja, realizar comemoração natalícia nas dependências da Câmara Municipal em época de pandemia.

Ao assim agirem, os vereadores citados parecem não ter atuado com isenção no caso em comento, pois, se de um lado defenderam-se dos fatos semelhantes a eles imputados em denúncia, pautados na legalidade do ato de comemoração natalícia dentro da Câmara Municipal da qual participaram, por outro lado, no caso da agravante, não poderiam ter entendido pela ilegalidade dos mesmos fatos a ela imputados, decidindo, ao final, pela cassação do mandato de vereadora da agravante, sem violar o princípio constitucional da isonomia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

2.2. Ademais, presente também o perigo de dano, considerando a irreversibilidade da medida e o prejuízo à parte agravante, ante o seu afastamento do cargo de vereadora.

Assim, mantenho o entendimento exposto quando analisei a liminar deste recurso, no sentido de que o processo de cassação da parte ora agravante tem indícios de ilegalidade e de violação ao princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade, razão pela qual a determinação de reintegração da agravante ao cargo de vereadora, como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, deve ser mantida.

Destarte, uma vez presentes de forma cumulativa os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC/15, o agravo de instrumento deve ser provido.

4. Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de manter a agravante no cargo de vereadora, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, nos termos da fundamentação.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de GERTRUDES BERNARDY.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima.

23 de agosto de 2022

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHP F7P8V 2W6C4 E5EQB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Ed. Fórum - Jardim Europa - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 -
Fone: (43) 3472-1700 - Celular: (43) 98863-9287 - E-mail: civelivp@gmail.com

Autos nº. 0000339-69.2022.8.16.0097

Processo: 0000339-69.2022.8.16.0097
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Nulidade / Anulação
Valor da Causa: R$72.721,00
Autor(s): • GERTRUDES BERNARDY
Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
• Município de Ivaiporã/PR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA**, ajuizada por GERTRUDES BERNARDY, em face de MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ.

Em apertada síntese, sustentou a parte autora que, foi instaurado contra ela um processo de cassação, com fulcro Decreto-Lei nº 201/6 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Resolução n.º6, de 13 de junho de 2007), cuja denúncia em questão versava, sobre a prática, em tese, de infração política administrativa constante no Decreto-Lei 201/1967, pois no dia 17/06/2021, em um momento caótico para saúde pública ocasionado pela Pandemia da COVID-19, ela teria organizado uma festa em comemoração de seu aniversário nas instalações da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR, em total contrariedade às normas editadas por autoridades de saúde. Alegou que o processo foi conduzido de maneira parcial, sem a observância de critérios de isonomia, guiado pela pessoalidade, incompetência quanto atribuições previstas no rol de competências dos cargos envoltos no procedimento, ensejando diversas ilegalidades. Aduziu que sofreu na Câmara uma verdadeira retaliação política por parte de seis vereadores, em razão do corte de despesas que promoveu no local durante sua gestão, os quais promoveram um verdadeiro linchamento moral e desproporcional em seu desfavor, resultando na cassação no dia 25/01/2022. Defendeu que o procedimento de cassação é essencialmente infundado, desarrazoado e contém sério desvio de finalidade, especialmente porque não caracterizou, ou ao menos apontou, de forma clara e objetiva, qualquer infração político-administrativa ou de decoro parlamentar, amparando-se em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

premissas vagas, e especialmente, no voto infundado de seis membros da câmara municipal. Disse que em seu processo de cassação a realidade foi distorcida pela Comissão Processante, uma vez que sua conduta não passou de uma situação típica e corriqueira ao ambiente interno da Câmara consistente em uma singela comemoração dos aniversários de servidores e vereadores, além do fato de que os vereadores Antônio Vila Real (relator do processo de cassação) e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, foram responsáveis por fatos semelhantes aos que a ela foram imputados e que as denúncias sequer foram recebidas, fato este que viola os princípios da impessoalidade e da isonomia. Alegou, ainda, que houve ofensa ao Princípio da Proporcionalidade para classificação e aplicação da pena de cassação, pois, diferentemente do que ocorreu no caso dos autos, meras irregularidades não podem resultar na aplicação na mais dura das penas cabíveis, sobretudo por existirem sanções mais brandas para a hipótese, conforme se verifica das normas constantes no Regimento Interno. Ao final, requereu, em caráter liminar a concessão de tutela de urgência para os fins do seu retorno ao cargo e a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2021 e, no mérito, a confirmação da liminar, para o fim de declarar a nulidade do decreto mencionado, assim como do processo de cassação que originou o referido decreto. Juntou documentos (1.2/1.308).

O pedido liminar foi indeferido (evento n. 18.1).

Houve interposição de recurso de agravo (evento n. 16.1), o qual foi provido, a fim de manter a agravante no cargo de vereadora, na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Em sede de contestação (evento n. 31.1), a requerida argumentou que o Decreto Legislativo que declarou a perda de mandato de vereador, possui natureza meramente administrativa, sendo, portanto, passível de exame pelo Poder Judiciário apenas a fim de exercer o controle de legalidade, quando evidenciada a ocorrência de um irrefutável vício de legalidade, o que não é o caso dos autos. No que concerne às nulidades, disse que o afastamento da autora ocorreu tão somente quanto à condução do seu procedimento de cassação, ato este respaldado no artigo 29 do Regimento Interno da Câmara, e necessário no caso em comento, já que não podia ela presidir o procedimento atinente à deliberação acerca da denúncia contra ela ofertada. Quanto ao fato de ter sido a autora instada a proferir seu voto na sessão de recebimento da denúncia, tal permissão além de não contrariar o Decreto Lei nº 201/67 e o Regimento Interno, também não lhe causou prejuízo, ao contrário, já que ela utilizou do momento para se defender. No que tange aos atos realizados de forma remota, sustentou que no período pandêmico isso se tornou corriqueiro e em nada alterou os trabalhos e tampou ensejou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou prejuízo efetivo à defesa. Defendeu, também, que os requerimentos feitos judicialmente durante o procedimento foram atendidos e suplantados a contento com as decisões judiciais proferidas e que com relação à falha indicada quanto ao relatório final da comissão processante, esta não merece processar, pois os motivos que ensejaram a cassação foram devidamente expostos no documento. Quanto a insurgência referente ao parecer jurídico emitido pelo assessor jurídico, asseverou que é meramente opinativo e não há previsão legal nas legislações que regem o procedimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

quanto à necessidade de que tal análise jurídica fosse realizada por servidor efetivo. Com relação aos auxiliares da Comissão Processante, o art. 113, §4º do Regimento Interno da Câmara dispõe que é facultado à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todas os atos do processo. Sustentou que as denúncias apresentadas em face dos outros dois vereados foram levadas à apreciação plenária, não havendo que se falar em violação do princípio da isonomia. Com relação aos votos dos vereados, baseiam-se em sua liberdade constitucional insculpida no inciso VIII, do artigo 29 da Constituição Federal, sendo, portanto, indiscutíveis. Sobre a falta de proporcionalidade do fato com a decisão de cassação, argumentou que foi baseado em denúncia e apuração de fatos correlatos, análise de questões de saúde pública, violação de decreto sanitário a todos válida, assim como a repercussão negativa da opinião pública frente a tal ato reprovável socialmente. Enquadrou-se tal ato a quebra de decoro, ou seja, a incompatibilidade de comportamento esperada de um servidor do povo na atribuição de suas funções, e principalmente ao líder de um poder público, que é seu espelho e exemplo.

Houve réplica (evento n. 36.1).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré e o Ministério Público se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito (eventos n. 37.1 e 45.1), ao passo que a parte autora, de forma genérica, requereu a produção de prova documental e oral (evento n. 42.1).

Foi proferida decisão de organização e saneamento do processo (evento n. 49.1).

Audiência de instrução e julgamento realizada no evento n. 73.1/73.7.

Alegações finais (eventos n. 81.1, 86.1)

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2022, da Câmara Municipal de Ivaiporã, bem como do processo de cassação, que culminou na expedição do referido decreto, que resultaram na cassação ilegítima e ilegal do mandato da requerente.

Em contrapartida, a parte requerida defende que o procedimento administrativo de cassação da requerente não está eivado de nenhum vício de legalidade, o que impede a interferência do Poder Judiciário, que se relevaria cabível apenas a fim de exercer o controle de legalidade.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia sobre a nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2022, assim como do processo de cassação da autora que culminou na expedição do referido decreto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

De início, é de se destacar que o ato político é insuscetível do controle judicial, visto como constitui matéria interna *corporis*, salvo se a hipótese se fundar em vício formal.

Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

Ainda, destaca-se que a decretação de nulidade de qualquer ato depende da existência de manifesto prejuízo à parte, nos termos do que prevê o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Pois bem.

Em que pese o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de agravo, mantenho o posicionamento exposto quando da análise do pedido liminar.

Em acréscimo ao pronunciamento anterior e reprisando determinados argumentos, passo à análise do mérito da demanda.

O procedimento de cassação segue o rito disposto no Decreto Lei nº 204 /67, as diretrizes constitucionais e o regimento interno da Casa Legislativa.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

De início, é de se destacar que a insurgência da autora acerca do seu afastamento dos trabalhos referente ao procedimento de cassação, enquanto Presidente da Câmara não merece guarida.

A uma, pela impossibilidade óbvia da própria denunciada conduzir o procedimento instaurado em seu desfavor; a duas pois o vice-presidente, seu substituto natural, realizou as publicações dos atos do processo bem como determinou a formação da Comissão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

Auxiliar, uma vez que embora tais funções sejam, de fato, privativas do Presidente, no momento em pauta, dado o impedimento da autora, caberia ao seu substituto o desempenho pleno de tais atribuições.

Ademais, como consta no artigo mencionado acima, aplica-se no processo de cassação do vereador o disposto no artigo 5º daquele diploma legal, a partir do qual, extrai-se o flagrante impedimento quando o Presidente da Câmara for o denunciante. Vejamos:

> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Ademais, é importante destacar que, pelo que consta dos autos, não houve o afastamento da Presidente de suas demais funções, a autora apenas se tornou impedida de atuar nos trâmites de seu próprio processo de cassação, em interpretação lógica, a contrário senso, do que dispõe o artigo 5º, inciso I, do Decreto 201/1967, o qual por força do art. 7º, §1º, é aplicável ao processo de cassação de vereadores.

Referida interpretação apresenta-se como decorrência lógica do postulado da imparcialidade, uma vez que era manifesto o impedimento da denunciada, diante do seu interesse direto nas questões que seriam discutidas.

No que tange à imparcialidade verificada nos integrantes da comissão processante, assim como na inobservância do princípio da isonomia, em razão da rejeição das denúncias apresentadas contra os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, infere-se da documentação juntada pela autora que ambas as denúncias foram rejeitadas por **unanimidade** (eventos n. 1.8 e 1.9).

Partindo da premissa estabelecida pela autora, todos os vereadores seriam impedidos de integrar a comissão processante instaurada, já que foram unânimes as decisões anteriores.

Ademais, ao serem ouvidos em juízo, todos os vereadores integrantes da comissão afirmaram que não cogitaram eventual parcialidade na participação do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

procedimento, pelo contrário, eis que, conforme dito pelo vereador Fernando Rodrigues Dorta (evento n. 73.4, min. 17), o assessor jurídico foi consultado e entendeu que não haveria impedimento.

Outrossim, não se pode olvidar que, ao que consta no evento n. 1.71, após a votação que aprovou o recebimento da denúncia, foi imediatamente aberta a instauração da Comissão Processante, sendo sorteados os vereadores.

Em um primeiro momento, em razão da duplicidade partidária, foi realizado um sorteio entre os partidos e, na sequência, entre os vereadores de cada partido, sendo, posteriormente, feito sorteio para escolha de cada cargo dentro da Comissão Processante.

E, malgrado estivesse presente nesses momentos, não houve insurgência da autora na formação da comissão processante.

Com relação aos atos realizados via videoconferência, tem-se que essa medida foi adotada tanto no judiciário quanto na esfera administrativa como situação excepcional e humanitária decorrente da pandemia do COVID-19, mormente para que os procedimentos não ficassem parados e não houvesse ofensa à razoável duração do processo, de modo que não há como considerar ilegalidade em tal conduta.

No tocante à alegação de que foram emitidos pareceres por assessor jurídico comissionado, por se tratar de ato meramente opinativo, sem razão a autora ao indicar ilegalidade neste ponto.

Quanto aos argumentos aventados pela autora, no sentido de que a motivação para a sua cassação foi evidentemente política, mormente em razão do corte de gastos dos parlamentares envolvidos e da ordem de adesivar dos veículos da Câmara, infere-se que, tais fato, por si só, não evidenciam a mencionada perseguição política, desvio de finalidade e tampouco serem os motivos para o resultado do procedimento instaurado em seu desfavor.

Outrossim, ao serem ouvidos em juízo, os vereadores foram unânimes ao dizer que o que motivou a decisão de cassação foi a grande repercussão e exposição negativa da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, de nível nacional, pela comemoração do aniversário da autora, sendo negado qualquer combinação prévia de votos, conluio ou motivação em razão do sexo da autora.

Igualmente, não foi possível extrair da leitura do Decreto nº 201/1967, tampouco do Regimento Interno, qualquer vedação inerente à nomeação de 3 (três) servidores da Câmara de Vereadores para que fosse prestado auxílio técnico e operacional para a Comissão Processante, muito menos a exigência de que referidos integrantes ocupassem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

cargos específicos. Ora, sem a nomeação e sem o auxilio - ao que tudo indica imparcial - de tais servidores, o processo jamais teria sido concluído no âmbito daquela casa de leis. Seria, verdadeiramente, impossível a conclusão do processo.

Em linha oposta à do argumento do autor, o artigo 113, § 4º, do R.I. disciplina que: "faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo", o que, grosso modo, referenda o ato administrativo perpetrado, mais uma vez.

Além disso, o fato de a denúncia ter sido apresentada por um notório adversário político e crítico da atual gestão e especificamente da autora, não retira a lisura do procedimento, eis que em nada influencia no seu processamento e julgamento, por ser tão somente a peça inaugural deste.

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES leciona que "(...) *A cassação, como ato punitivo, pode advir da própria Câmara, nos casos de conduta incompatível do edil com o exercício da investidura política, ou de falta ético-parlamentar que autorize sua exclusão da Câmara* (...)." (in *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, Malheiros. São Paulo, p. 458).

Como cediço, não cabe ao Poder Judiciário, via de regra, reapreciar o mérito da decisão política de cassação, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, restringindo-se a tutela jurisdicional à análise dos aspectos formais do processo disciplinar

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LIBERDADE. RITO. DECRETO-LEI 201/1967. FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. (...). Alegada desproporcionalidade da cassação do mandato: o poder judiciário está adstrito ao controle de legalidade do processo político administrativo - impossibilidade de adentrar o aspecto político da decisão (...) a cassação do mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política,* ***de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, não podendo realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. Portanto, no que concerne aos fatos narrados que ensejaram a instauração do processo de***

cassação, em si, descabe ao Judiciário *avaliá-los, substituindo a decisão da Câmara de Vereadores. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 23. Recurso Ordinário não provido." (RMS n. 64.113/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 18/12 /2020.)*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a cassação do mandato do ora Recorrente pela conduta de suposto nepotismo, fezse absolutamente teratológica, vez que, conforme ressoa dos autos, o mesmo jamais incorreu em tal prática", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 853.247/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/6/2016.)

As demais objeções lançadas pela autora decorrem de divergência na interpretação de normas regimentais que se qualificam como atos interna *corporis*, não podendo a deliberação da Câmara Municipal ser substituída por pronunciamento judicial, inclusive no que refere ao relatório final, que foi devidamente fundamentado, não sendo possível a reavaliação do juízo de valor exarado pelos edis.

A intervenção judicial só se justifica se evidenciada, de plano e sem rebuços, a existência de violação à Constituição Federal ou à lei, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se, assim, que a decisão de cassação da autora é válida e eficaz, eis que o processo de cassação foi devidamente instruído com provas hábeis a comprovar o fato imputado à investigada, bem como lhe foi assegurada o exercício do contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Custas, despesas e honorários pelo autor, os últimos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade eventualmente concedida.

P.R.I.C.

Ivaiporã, data de inserção do sistema PROJUDI.

José Chapoval Cacciacarro

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UM F6S5S 3GHES U68UD